



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO LOTE 04

Douglas - Comercial Facillita Sol Corporativas <facillita.solucoes@gmail.com>

31 de março de 2026 às 21:21

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Boa noite prezados (as),

Nos termos dos itens 14.2 e 14.4 do edital, apresentamos as razões recursais referentes ao Lote 04.

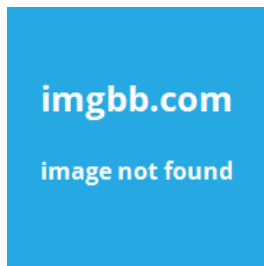
Contudo, em razão de instabilidades e erros na plataforma Novo Licitações-e, não foi possível realizar o protocolo pelo sistema, conforme comprovam os prints anexos.

Dessa forma, o presente recurso está sendo encaminhado via e-mail (licitacoes@senarms.org.br), em formato “.pdf”, devidamente assinado, nos termos do item 14.4.1 do edital, a fim de garantir sua tempestividade.

Favor acusar recebimento.

Att,

--

**Douglas Zigovski**

Diretor

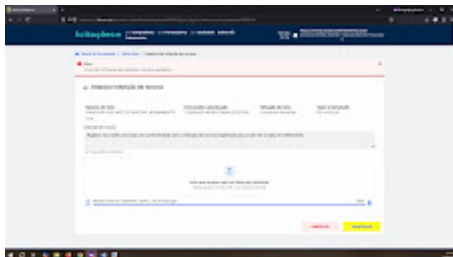
Comercial | FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

(67) 98177-7184 | (67) 99202-6695

facillita.solucoes@gmail.com

[Rua Salim Maluf, 29, Vila Bandeirante, Campo Grande-MS](#)

2 anexos



Print - Lote 04.jpeg
140K



RECURSO LOTE 04 - SENAR-MS - EDITAL - PE 044-2025.pdf
1369K

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 099/2025
EDITAL Nº 044/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 – LOTE 04

A empresa **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, estabelecida na Rua Salim Maluf, 29, Escritório, Vila Bandeirante, Campo Grande – MS, através do seu representante legal Sr. Douglas Maikon Zigovski, CPF: 040151901-57, com base nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR e demais disposições aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos e nos termos item 14 do presente Edital, vem respeitosamente, interpor o presente **recurso** em face da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** no **Lote 04**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 30 da Resolução nº 030/2024/CD e os itens 14.1, 14.1.1 e 14.1.2 do edital discorrem acerca do prazo para apresentação de recurso em face de decisão da Comissão de Licitação:

14.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>), manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando, na oportunidade, a síntese das suas razões de recurso.

14.1.1. Entende-se por manifestação imediata aquela apresentada pela licitante nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas **após declarado aberto o prazo pelo Pregoeiro**, via mensagem e por manifestação motivada a descrição sucinta e clara do fato motivador do recurso a ser interposto.

14.1.2. A manifestação da intenção de recorrer **deverá** ser registrada diretamente no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, em campo próprio, de acordo com a Cartilha dos Fornecedores.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo, uma vez que a empresa vencedora foi assim declarada no dia 26/03/2026 e a manifestação da intenção de recorrer, com a

devida síntese das razões, foi registrada em 27/03/2026, portanto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 14.1.1 do edital.

26/03/2026	14:15:13	PREGOEIRO	O prazo se encerrará em 27/03/26 às 14h13 (Horário de Brasília).
27/03/2026	14:10:06	FORNECEDOR	Intenção de recurso: a vencedora descumpriu o prazo de reapresentação da amostra. Convocada em 11/03/2026 (até 18/03), entregou em 24/03. Nos termos dos itens 13.4.3 e correlatos do Edital e TR, o descumprimento implica desclassificação.

Ademais, as presentes razões são apresentadas dentro do prazo estipulado na Resolução e no edital, qual seja **2 (dois) dias úteis**, a contar do encerramento do prazo de manifestação de recorrer, sendo respeitado o intervalo legal para apresentação das razões recursais. Portanto, encontram-se atendidos os requisitos formais e procedimentais quanto à sua admissibilidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, no qual foi declarada vencedora do Lote 04 – Gaveteiro Volante 03 Gavetas – a empresa Caderode Moveis para Escritorio Ltda.

Conforme se extrai do histórico oficial da disputa do lote 4, a licitante posteriormente declarada vencedora foi convocada em 02/03/2026 para apresentação de amostras, ocasião em que a própria pregoeira reforçou que o prazo seria de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do item 13.4.3 do edital. Assim, o prazo final para entrega se encerrava em 09/03/2026. Todavia, a amostra foi entregue apenas em 10/03/2026, portanto fora do prazo estabelecido, tendo sido posteriormente reprovada.

Diante da reprovação, foi oportunizada, nos termos do item 13.5 do edital, a reapresentação da amostra, sendo a licitante novamente convocada em 11/03/2026, com novo prazo de 05 (cinco) dias úteis, encerrando-se em 18/03/2026. Contudo, a nova amostra foi entregue somente em 24/03/2026, ultrapassando de forma significativa o prazo estipulado.

Os próprios registros disponibilizados pela Administração confirmam, de forma inequívoca, que houve descumprimento do prazo em ambas as oportunidades, tanto na primeira convocação quanto na reapresentação, sendo esta última, inclusive, uma oportunidade excepcional concedida à licitante.

Apesar desse cenário fático incontroverso, a empresa foi declarada vencedora, sob o argumento de que teria realizado a postagem dentro do prazo e que o atraso na entrega decorreu de retenção por órgão fazendário.

3. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital e o Termo de Referência são absolutamente claros ao estabelecer que as amostras devem ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, sob pena de desclassificação, conforme disposto nos itens 13.4.3, 13.4.3.2, 10.1.1 e 10.1.2.

13.4.3. As amostras deverão atender às especificações contidas no Termo de Referência e serem entregues embaladas, na sede administrativa do **SENAR-AR/MS**, localizada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, CEP 79040-902, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, em até 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação, sob pena de desclassificação.

13.4.3.2. O não atendimento ao prazo estabelecido implicará desclassificação da proposta, sendo de inteira responsabilidade da licitante o envio e a entrega das amostras.

10.1.1. As amostras deverão atender às especificações contidas neste instrumento e serem entregues embaladas, na sede administrativa do **SENAR-AR/MS**, localizada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, CEP 79040-902, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, em até 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação, sob pena de desclassificação.

10.1.2. O não atendimento ao prazo estabelecido implicará desclassificação da proposta, sendo de inteira responsabilidade da empresa interessada o envio e a entrega das amostras.

No presente caso, restou comprovado que a licitante descumpriu o prazo em ambas as convocações, inclusive na reapresentação conforme disposto nos itens 13.5, 13.5.1, 10.3 e 10.3.1, que possui caráter excepcional e deve ser observada com ainda maior rigor. A aceitação de amostras entregues fora do prazo representa, portanto, afronta direta às exigências editalícias e ao Termo de Referência, esvaziando por completo a eficácia das regras estabelecidas.

13.5. Caso haja desclassificação da(s) amostra(s) apresentada(s), será oportunizada a apresentação, uma única vez, de nova(s) amostra(s) com a(s) correção (ões) necessária (s) em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação de reapresentação, sob pena de desclassificação.

13.5.1. Considerar-se-á DESCLASSIFICADA a licitante que tiver a amostra REPROVADA, após a reapresentação da amostra, ou que não a apresentar, devendo serem convocadas as demais empresas participantes, na ordem de classificação, por item, para apresentação de amostras, e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste instrumento.

10.3. Caso haja desclassificação da(s) amostra(s) apresentada(s), será oportunizada a apresentação, uma única vez, de nova(s) amostra(s) com a(s) correção (ões) necessária (s) em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação de reapresentação, sob pena de desclassificação.

10.3.1. Considerar-se-á DESCLASSIFICADA a empresa interessada que tiver a amostra REPROVADA, após a reapresentação da amostra, ou que não a apresentar, devendo serem convocadas as demais empresas participantes, na ordem de classificação, por item, para apresentação de amostras, e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste instrumento.

Não há qualquer margem interpretativa quanto à exigência, tampouco quanto à consequência do seu descumprimento. A regra é objetiva e autoaplicável: a não entrega da amostra dentro do prazo implica, necessariamente, a desclassificação da proposta.

Importante destacar que, na data em que foi declarada a aprovação da segunda amostra, esta Recorrente, agindo de forma diligente e pautada na estrita observância das regras do edital, questionou formalmente a pregoeira quanto ao cumprimento dos prazos de entrega das amostras, solicitando, inclusive, a disponibilização dos comprovantes com as respectivas datas de entrega.

26/03/2026	09:41:07	FORNECEDOR	Bom dia prezada pregoeira, solicito a possibilidade de ser disponibilizado para consulta por partes dos licitantes o protocolo com a data de entrega efetiva das amostras aprovadas, tendo em vista que o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis.
26/03/2026	09:42:35	FORNECEDOR	é passível de desclassificação, conforme previsão do edital e anexos.
26/03/2026	10:32:32	PREGOEIRO	Prezada licitante. FACILLITA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, primeiramente esclarecemos que se houvesse ocorrido descumprimento de qualquer licitante, em relação ao cumprimento do prazo para apresentação de amostras, teria ocorrido a desclassificação.
26/03/2026	10:36:35	PREGOEIRO	De todo modo, a fim de sanar qualquer dúvida e evitar eventual alegação de descumprimento de prazo, o documento será anexado ao portal.
26/03/2026	10:48:54	PREGOEIRO	1ª apresentação de amostra: convocação 02/03/2026, postagem 05/03/2026, entregue ao SENAR 10/03/2026. 2ª reapresentação de amostra: convocação 11/03/2026, postagem 16/03/2026, entregue ao SENAR 24/03/2026.
26/03/2026	10:51:46	PREGOEIRO	Favor verificar documento anexo ao portal.

Em resposta, a pregoeira afirmou expressamente que, caso houvesse descumprimento de prazo por qualquer licitante, teria ocorrido a desclassificação, comprometendo-se, ainda, a anexar ao sistema os documentos comprobatórios. Na sequência, foram disponibilizadas as informações oficiais do procedimento, nos seguintes termos:

 ENCOMENDA 344795				
Empresa Aérea	Conhecimento	Nota Fiscal	Modalidade	Estimativa de Entrega*
CCA Express	344795		ENTREGA DOMICILIO	2026-03-11 23:59:59
Data, Hora e Local		Dados do Trânsito		
05-03-2026 17:38:59	Emissão	01 - P0 - Peso e Medidas Conferidos		
05-03-2026 17:56:12	Emissão	01 - P0 - Emissão do conhecimento de transporte		
05-03-2026 22:56:10	Embarque	02 - P0 - Embarque realizado #Voo: G33379T - CXJ/POA		
05-03-2026 18:30:00	Liber./Entrega	02 - P0 - Entregue na Cia Aérea / Transportadora		
06-03-2026 12:40:10	Liber./Entrega	03 - P0 - Conexão realizada #Voo: G31531 - POA/CGH		
07-03-2026 12:28:10	Liber./Entrega	03 - P0 - Conexão realizada #Voo: G31476 - CGH/CGR		
07-03-2026 16:04:10	Desembarque	04 - P0 - Desembarque Aeroporto de Destino #Voo: G31476		
07-03-2026 16:14:30	Liber./Entrega	04 - P0 - Em processo de liberação na SEFAZ Lancamento automatico - Destino com SEFAZ		
07-03-2026 16:04:10	Liber./Entrega	04 - P0 - Em processo de liberação na SEFAZ		
10-03-2026 09:57:00	Entrega	Material entregue para Julio Htz - 24730262		

 ENCOMENDA 349776				
Empresa Aérea	Conhecimento	Nota Fiscal	Modalidade	Estimativa de Entrega*
CCA Express	349776		ENTREGA DOMICILIO	2026-03-20 23:59:59
Data, Hora e Local		Dados do Trânsito		
16-03-2026 17:18:51	Emissão	01 - P0 - Peso e Medidas Conferidos		
16-03-2026 17:20:52	Emissão	01 - P0 - Emissão do conhecimento de transporte		
16-03-2026 23:41:10	Embarque	02 - P0 - Embarque realizado #Voo: G33379T - CXJ/POA		
17-03-2026 08:26:10	Liber./Entrega	03 - P0 - Conexão realizada #Voo: G31207 - POA/CGH		
17-03-2026 18:35:00	Liber./Entrega	02 - P0 - Entregue na Cia Aérea / Transportadora		
18-03-2026 16:39:00	Liber./Entrega	04 - P0 - Em processo de liberação na SEFAZ		
18-03-2026 08:00:00	Liber./Entrega	03 - PA - Corte de Carga em Conexão		
23-03-2026 09:00:00	Liber./Entrega	05 - P0 - Em rota de entrega		
24-03-2026 15:53:00	Entrega	Material entregue para Sara Moura Leal - 2531555		

Tal circunstância reforça não apenas o descumprimento objetivo das exigências editalícias, mas também a incoerência na aplicação das regras, uma vez que a Administração reconhece o critério e sua consequência, mas deixa de aplicá-los no caso concreto. Trata-se, portanto, de situação em que o próprio conjunto probatório produzido no processo confirma a irregularidade, não havendo qualquer controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto à indevida flexibilização de suas consequências jurídicas.

4. DA JUSTIFICATIVA NÃO APLICÁVEL

Na data de 26/03/2026, a licitante recorrida foi declarada vencedora do certame no lote 04, ocasião em que se iniciou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de intenção de recurso. Dentro desse prazo, em 27/03/2026, a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer, apontando de forma objetiva o descumprimento do prazo para reapresentação da amostra, nos seguintes termos:

27/03/2026	14:10:06	FORNECEDOR	Intenção de recurso: a vencedora descumpriu o prazo de reapresentação da amostra. Convocada em 11/03/2026 (até 18/03), entregou em 24/03. Nos termos dos itens 13.4.3 e correlatos do Edital e TR, o descumprimento implica desclassificação.
------------	----------	------------	---

Em resposta à manifestação, a pregoeira apresentou justificativa no próprio sistema, reconhecendo expressamente que a entrega da amostra ocorreu em data posterior ao prazo estabelecido, porém sustentando que a licitante teria cumprido sua obrigação ao realizar a postagem dentro do prazo, atribuindo o atraso na entrega a circunstância alheia à sua vontade, relacionada à retenção do material por órgão fazendário. Ademais, a autoridade condutora do certame concluiu pela inexistência de descumprimento das disposições editalícias e, de forma ainda mais gravosa, questionou o interesse da Recorrente na manutenção da intenção de recurso, sugerindo tratar-se de medida meramente protelatória.

27/03/2026	14:47:25	PREGOEIRO	Prezada licitante, FACILLITA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, em atenção à intenção de recurso manifestada, esta Pregoeira esclarece que a licitante vencedora procedeu com a postagem da amostra dentro do prazo estabelecido no Edital.
27/03/2026	14:47:57	PREGOEIRO	Ressalta-se que a entrega em data posterior decorreu de circunstância alheia à vontade da licitante, relacionada à retenção/liberação do material por parte da SEFAZ, fato devidamente comprovado por documentação anexada ao portal de licitações, a qual
27/03/2026	14:47:57	PREGOEIRO	se encontra disponível para consulta por todos os interessados.
27/03/2026	14:48:58	PREGOEIRO	Dessa forma, considerando que a obrigação da licitante foi tempestivamente cumprida, e que a demora na entrega não lhe pode ser imputado, não se verifica, descumprimento das disposições edilícias.
27/03/2026	14:50:35	PREGOEIRO	Diante dos esclarecimentos já prestados e da documentação já disponibilizada, questiona-se há interesse na manutenção da intenção de recurso, uma vez que a intenção de recurso de mostra meramente protelatória.

A justificativa apresentada pela pregoeira, no sentido de que a licitante teria realizada a postagem dentro do prazo e que a entrega tardia decorreu de retenção por órgão fazendário, não possui respaldo no edital nem no regulamento.

O instrumento convocatório é expresso ao exigir a entrega das amostras no prazo estipulado, sendo igualmente claro ao atribuir à licitante a responsabilidade integral pelo envio e pela entrega. Dessa forma, o risco logístico é exclusivo do participante, não podendo ser transferido à Administração.

Não há, no edital, qualquer previsão que autorize a consideração da data de postagem como marco de cumprimento da obrigação, tampouco hipótese de suspensão ou prorrogação de prazo em razão de fatores externos.

A aceitação dessa justificativa implica criação de exceção não prevista, aplicada de forma isolada, o que viola a isonomia e compromete a segurança jurídica do certame. Se tal possibilidade fosse admitida, deveria constar expressamente no edital e ser aplicável a todos os licitantes, o que não ocorreu.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, citamos aqui as lições do grande professor Hely Lopes MEIRELLES:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. atualizada por José Emmanuel Burle Filho et al. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2025).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe, não apenas aos licitantes, mas também à própria Administração o dever de cumprimento integral das regras estabelecidas. Nesse sentido, não há espaço para flexibilização de exigências expressas, especialmente quando acompanhadas de consequência jurídica claramente definida, como é o caso da desclassificação pelo descumprimento de prazo.

Ao afastar a aplicação da regra editalícia sob justificativa não prevista, a Administração extrapola os limites de sua atuação e incorre em verdadeira arbitrariedade, substituindo a norma objetiva por juízo subjetivo de conveniência. Tal conduta compromete a legitimidade do certame e fragiliza os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, pilares fundamentais do procedimento licitatório.

Ademais, admitir justificativas dessa natureza abre precedente para relativização das regras editalícias, tornando o cumprimento das exigências dependente de análise subjetiva, em detrimento da objetividade que deve reger o procedimento.

A justificativa adotada pela pregoeira, ao considerar a data de postagem como suficiente para caracterizar o cumprimento da obrigação, revela a criação de um critério completamente alheio ao edital. Em nenhum momento o instrumento convocatório admite que a obrigação possa ser considerada atendida com o simples envio da amostra, sendo inequívoco ao exigir sua entrega efetiva no local indicado e dentro do prazo estabelecido.

Essa distinção é essencial, pois a obrigação imposta à licitante é de resultado, e não de meio. Não basta demonstrar diligência no envio; é imprescindível o cumprimento integral da exigência, com a entrega tempestiva da amostra. Ao deslocar o marco de cumprimento da entrega para a postagem, a Administração altera substancialmente o

conteúdo da obrigação originalmente prevista, criando uma regra nova após o início do certame.

Tal conduta não apenas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também compromete o julgamento objetivo, uma vez que introduz elemento interpretativo inexistente e passível de aplicação seletiva. A partir do momento em que se admite um critério não previsto, abre-se espaço para decisões casuísticas, incompatíveis com a natureza vinculada do procedimento licitatório.

A inconsistência dessa interpretação torna-se ainda mais evidente quando levada às suas últimas consequências. Se a simples postagem fosse suficiente para caracterizar o cumprimento da obrigação, a Administração estaria, em tese, desvinculada de qualquer limite temporal efetivo para o recebimento da amostra. Em um cenário hipotético, bastaria que a licitante comprovasse o envio dentro do prazo para que a entrega pudesse ocorrer dias ou até semanas depois, sem qualquer repercussão jurídica.

Esse raciocínio evidencia o absurdo da tese adotada. Admitir a postagem como marco de cumprimento implica esvaziar completamente a exigência temporal fixada no edital, transformando um prazo objetivo e peremptório em mera formalidade sem efetividade prática. Nessa lógica, questiona-se: haveria algum limite para a tolerância da Administração? Se a amostra fosse entregue 10, 15 ou até 30 dias após o prazo, ainda assim seria considerada válida?

A ausência de resposta objetiva a essa indagação demonstra que o critério adotado carece de fundamento jurídico e compromete a própria coerência do procedimento. O prazo deixaria de ser um elemento de controle e passaria a ser apenas uma referência simbólica, sujeita a relativizações conforme o caso concreto, o que é absolutamente incompatível com a exigência de julgamento objetivo e com a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes.

5. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão recorrida viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital.

O próprio edital, em seu item 7.5, estabelece que a apresentação da proposta implica plena aceitação de todas as condições nele previstas, enquanto o item 12.4 determina a inabilitação das licitantes que não atenderem às exigências estabelecidas.

7.5. A apresentação da Proposta de Preços implicará plena aceitação, por parte da proponente, de todas as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

12.4. Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados.

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, em seu art. 26, impõe à Administração o dever de verificar a conformidade das propostas com o edital e promover a desclassificação daquelas que não atendam aos requisitos estabelecidos.

Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

I - recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;

II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;

Ao admitir o cumprimento de obrigação em desacordo com o prazo fixado, a Administração não apenas deixou de aplicar regra expressa, como também criou, de forma indevida, um novo critério de julgamento, ao considerar a data de postagem como suficiente para atendimento da exigência, hipótese que não encontra qualquer previsão no edital.

Tal conduta configura verdadeira alteração das regras do certame após sua instauração, o que é juridicamente inadmissível e compromete a lisura do procedimento.

A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente.” - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025).

Nos termos do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da objetividade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Ao aceitar, aprovar a amostra e posteriormente declarar vencedora do Lote 04 mesmo após a empresa recorrida descumprir reiteradamente o prazo para apresentação de amostras, a Administração rompe com a isonomia entre os participantes, na medida em que concede tratamento diferenciado não previsto no edital.

Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte:

“A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar as regras do edital. Qualquer violação configura afronta ao princípio da isonomia e enseja nulidade do certame.” - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024).

Além disso, a objetividade do julgamento é comprometida, pois a análise deixa de se basear exclusivamente em critérios previamente definidos e passa a considerar elementos subjetivos, como justificativas individuais relacionadas a dificuldades logísticas.

Tal prática afronta diretamente o regulamento aplicável e compromete a integridade do processo licitatório, na medida em que afasta a aplicação uniforme das regras estabelecidas.

Referida conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente consolidado na doutrina administrativa, segundo o qual o edital vincula de forma obrigatória tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo admissível qualquer flexibilização ou interpretação que resulte em favorecimento indevido ou quebra da isonomia.

Permitir tal flexibilização compromete a integridade do certame, fragiliza a segurança jurídica do procedimento e estabelece precedente incompatível com as boas práticas administrativas, além de gerar tratamento desigual entre licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

A partir do conjunto de argumentos apresentados, extrai-se uma conclusão clara: não há espaço jurídico para a criação de critérios novos durante o procedimento licitatório. Qualquer inovação ainda que sob justificativa de razoabilidade ou

circunstância fática representa violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a própria validade do certame.

No caso concreto, ao admitir a postagem como suficiente para cumprimento do prazo, a Administração não apenas interpretou o edital, mas efetivamente o modificou, substituindo a exigência de entrega tempestiva por um critério diverso e não previsto. Trata-se, portanto, de alteração material das regras do certame após sua instauração, o que é expressamente vedado pela doutrina e pelos princípios que regem as licitações.

Como bem sintetiza a doutrina, “não se compreenderia que a Administração fixasse regras no edital e, no decorrer do procedimento, se afastasse do estabelecido”, pois isso comprometeria a igualdade entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

Assim, a única medida juridicamente adequada e compatível com os princípios que regem a licitação é a reforma da decisão recorrida, com a consequente desclassificação da empresa vencedora, restabelecendo-se a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA no Lote 04, promovendo-se sua desclassificação em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos para apresentação das amostras, nos termos do edital e do Termo de Referência.

Requer-se, ainda, a convocação da próxima licitante classificada, com a devida observância das regras editalícias e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2026.



Facillita Soluções Corporativas Ltda.
Douglas Maikon Zigovski
CPF: 040151901-57
Representante Legal

32.126.893/0001-02
FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS
LTDA
RUA SALIM MALUF, 29, ESCRITÓRIO,
VL BANDEIRANTE – CEP: 79006-450
CAMPO GRANDE – MS